

normas limitativas adequadas a situações de relativo equilíbrio e normalidade.

Urge, por isso, adoptar medidas especiais que, sem afectar a indispensável consistência do sistema bancário, se harmonizem com o momento que se vive.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites previstos no corpo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, não terão aplicação quando os bancos comerciais concederem créditos a instituições em que tenha havido intervenção ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, e esses créditos obtenham garantia do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 42/75

de 1 de Fevereiro

Sem prejuízo das alterações que importa introduzir no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e que se mostram aconselháveis pela experiência obtida com a aplicação dos seus preceitos nestes meses de vigência, a fim de obviar a dificuldades que se têm mostrado insuperáveis na execução daquele decreto-lei, impõe-se esclarecer, desde já, que a noção de «bem» ou «serviço» que no mesmo se contém corresponde à Classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a noção de bem ou serviço corresponde à Classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, mediante proposta da Direcção-Geral de Preços, poderá esta noção ser mais subdividida, de acordo com as características de bens ou serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de preparação de pesticidas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de preparação de pesticidas, ou seja à fabricação, através de formulação adequada, de produtos prontos para aplicação e de concentrados, destinados a combater toda a sorte de pragas, como insectos, ácaros, roedores, nemátodos, fungos, bactérias, etc., e bem assim a controlar o desenvolvimento das plantas infestantes e outros fenómenos da fisiologia vegetal, como o abrolhamento. Esta actividade industrial inclui-se no subgrupo 3512.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de pesticidas, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 6000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos referidos no número anterior não deve ser inferior a 300 t.

4 — No caso de estabelecimentos industriais em que seja exercida outra actividade, o fabrico de pesticidas deve ser completamente independente das restantes instalações fabris.

5 — Os estabelecimentos industriais produtores de pesticidas devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de controlar as matérias-primas utilizadas, as diversas fases de fabrico e de verificar a conformidade dos produtos acabados com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José le Melo Torres Campos.*

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos, perfis e películas (filmes) de matérias plásticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se apenas às actividades industriais incluídas no subgrupo 3560.0 da revisão I

da Classificação das Actividades Económicas (CAE), que são produtoras, por extrusão, de tubos, perfis e películas de matérias plásticas.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se exerçam actividades referidas no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem, independentemente do capital de que disponham para a prática de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem, possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo àquelas actividades, mas não inferior a 10 000 contos se o estabelecimento produzir tubos ou películas e a 6000 contos se produzir perfis.

3 — Os estabelecimentos industriais que fabriquem, por extrusão, tubos, perfis ou películas de matérias plásticas devem possuir uma capacidade de produção horária não inferior, respectivamente, a 600 kg, 175 kg e 400 kg. No caso de se dedicarem a mais do que um dos fabricos referidos, deve a capacidade de produção global igualar, pelo menos, a mais elevada das correspondentes aos fabricos que exercerem.

4 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, apto a verificar a conformidade dos produtos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Poderá dispensar-se a existência deste laboratório se o estabelecimento dispuser de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para a realização periódica do *contrôle* de qualidade da sua produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de tubos, perfis ou películas de matérias plásticas deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento das requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 contos.

7 — Os estabelecimentos que exclusivamente fabriquem tubos para fins medicinais não ficam abrangidos pelas disposições do presente despacho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46924, de 28 de Março de 1966.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos de aço

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de fabricação de tubos de aço com e sem costura, actividade que se inclui no subgrupo 3710.7 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os seus estabelecimentos industriais de fabricação de tubos de aço, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem ser juridicamente portuguesas e possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos, no caso do fabrico de tubos sem costura, ou de 50 000 contos, no de tubos com costura.

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de produção mensal, por turno, não inferior a 800 t, no caso de tubos sem costura, ou 2500 t, no de tubos com costura.

4 — Estes estabelecimentos industriais devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de verificar a conformidade dos tubos produzidos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Este laboratório poderá incluir apenas o apetrechamento indispensável aos ensaios de rotina se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para *contrôle* periódico da produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de tubos de aço deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior de engenharia.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução igual a 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de motores não eléctricos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se às actividades industriais produtoras de diversos tipos de motores não eléctricos, de concepção própria ou alheia, quer fabriquem ou não as respectivas peças componentes, que, consoante a natureza da sua produção, se incluem nos seguintes subgrupos da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE):

3821.0 — Fabricação genérica de motores com exclusão da realizada em estabelecimentos cuja actividade principal seja a produção, quer de material de transporte ou dos respectivos motores, quer de grupos electrogéneos;

3841.3 — Construção e montagem de motores marítimos, ou seja motores adequados a equipar embarcações ou outro material flutuante;